

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 12004

Autor : Deputado MILTON BARBOSA
PFL/BA

Modifica o art. 243 da Constituição Federal, determinando a expropriação de propriedade onde explorado trabalho escravo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 243 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 243 – Serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as propriedades em qualquer região do País, onde:

- I) forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas;
- II) ficar comprovada a existência de trabalho escravo.

Parágrafo Único : Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido:

- a) na hipótese do inciso I, quando decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.
- b) na hipótese do inciso II, as culturas, benfeitorias e os bens móveis e semoventes, apreendidos no local, reverterão em benefício dos assentados, prioritariamente os cidadãos resgatados, ou do aparelhamento de fiscalização, controle e repressão ao trabalho escravo.”

JUSTIFICATIVA

Abolida a escravidão desde 1888, em pleno Estado de Direito, no curso do século 21, é inadmissível a existência de trabalho escravo no país.

As denúncias se sucedem, estarrecendo a nação, não só nas regiões norte e nordeste, mas até mesmo nas proximidades da capital federal.

O Grupo Móvel de Fiscalização, ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho realizou dezenas de fiscalizações e muitas centenas de trabalhadores foram resgatados; em 8 anos, esse Grupo libertou, aproximadamente, 6.000 trabalhadores escravizados; no entanto, face às dificuldades encontradas, como quebra de sigilo das operações, falta de recursos, principalmente para transporte das equipes, e atraso na realização de diligências, colocando em risco a integridade dos denunciante, bem como, falta de integração entre os organismos componentes do Grupo de Fiscalização etc. arrefeceu-se a produção.

Tudo isso , aliado às sanções quase irrisórias, bem como a exiguidade das multas aplicadas frente à gravidade da infração e até mesmo, as desapropriações das fazendas, onde flagrado o crime, com pagamento de vultosas indenizações, trazendo grandes lucros para seus autores, evidenciam a impunidade desse crime e incentivam a reincidência; é mais lucrativo pagar as multas e explorar essa prática criminosa com evidente enriquecimento ilícito, pela vil exploração do ser humano, do que evitá-la.

No Pará, nas Fazendas Primavera, Boca Quente, Forkilha, Estrela de Maceió, Maciel II, Flor da Mata e São Salvador, apesar das autuações, multas e os processos criminais, há constante reincidência no crime.

Em razão da demora da justiça, e da exígua penalidade prevista, facilmente os processos criminais são arquivados por prescrição, ficando os criminosos sem condenação e não se caracterizando, formalmente, a reincidência. Há apenas a constatação do fato.

Para a erradicação do problema, mister se faz a aplicação de uma penalidade que atemorize o criminoso, pela possibilidade de um grande prejuízo, além a privação da liberdade, da multa etc.

O nosso Código Penal trata de assuntos similares em vários artigos, mas pena prevista é excessivamente branda para gravidade do delito.

Mesmo que seja aplicada a concorrência de crimes, a pena continuará insignificante, frente ao dano causado à sociedade .

Quando descobertos, os proprietários são obrigados a efetuar o registro do contrato de trabalho e pagar os direitos trabalhistas desses trabalhadores e podem ser processados por exploração de trabalho escravo, mas essas punições são insuficientes, mesmo porque o registro do contrato de trabalho e o pagamento dos direitos trabalhistas não é punição , é direito do trabalhador.

A compensação financeira, que representa essa exploração e a impunidade do crime incentivam o uso e o descarte de seres humanos em empreendimentos e projetos agrícolas, que muitas vezes se estabelecem utilizando incentivos governamentais.

No ano anterior, constatou-se a presença de 800 trabalhadores, em regime de trabalho escravo, trabalhando em 400 hectares de terra produtiva, na colheita de café, não muito distante da capital federal; na mesma região, em outra fazenda, localizada a 70 quilômetros da primeira, mais 200 trabalhadores eram mantidos escravizados.

Somente um grupo econômico, o Quagliato, possuidor de 13 fazendas no Pará, já teve 6 fazendas autuadas, sendo que uma delas foi reincidente 7 vezes.

As denúncias abrangem até multinacionais como a Volkswagen, bancos, como o Bradesco e o Bamerindus, atualmente HSBC, seguradoras, como a Atlântica Boa Vista e o Sul América, grandes empresas, como a Supergasbras, Matsubara e Manah Fertilizantes, Gol Linhas Aéreas, todas, utilizando incentivos fiscais para a implantação de projetos na região; todas se defendem, alegando que nunca foram processadas ou condenadas e isso sucede pelos motivos já referidos; outra defesa, constante mas inconsistente, é a alegada ignorância do que ocorre.

A punição, quando acontece, é ilusória : as multas irrisórias não são pagas, processos são arquivados por prescrição, as desapropriações pelas quais são pagas vultuosas indenizações, representam um prêmio para os infratores, e o simples resgate dos escravizados é inútil, porque o problema se repete.

A defesa é sempre a alegação da ignorância do fato e que a exploração dos trabalhadores é feita pelos intermediários, encarregados de contratar mão de obra, os chamados “ gatos “, mas se isso acontece é devido ao dolo ou omissão do patrão, o que não é escusa aceitável perante a lei.

A ausência do Estado, a falta de vontade política é o fator preponderante para a ocorrência dessa ignomínia. O Estado tem a obrigação de tomar a iniciativa, com medidas muito severas para evitar a proliferação desse crime. É evidente que os proprietários, que agem dessa forma, fazem-no, baseados na expectativa certa da impunidade, face à enorme extensão territorial, a distância em que situam as terras onde há a essa exploração ignóbil.

Quando há denúncia, embora os trabalhadores tenham sido mantidos em condições subumanas, amontoados em alojamentos precários, sujeitos a toda espécie de doença, sem possibilidade de qualquer atendimento ou tratamento médico, passando fome, submetidos a maus tratos, isolados de qualquer contato com outras pessoas devido à distância e à coação, são eles simplesmente devolvidos às suas terras de origem, efetivado apenas o pagamento de seus direitos, sem indenização da espoliação e dos danos havidos .

Em março de 2003, o Governo lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, mas não basta, sem a demonstração de uma firme vontade política de exterminar, de vez, com essa chaga, tomando uma medida efetivamente punitiva, que coíba a exploração.

Nada melhor do que expropriação das propriedades e dos bens nela contidos, sem pagamento de qualquer indenização, com a distribuição desses bens para as vítimas espoliadas que forem resgatadas.

A Emenda à Constituição é imprescindível para essa medida, pois a nossa Constituição é taxativa:

“ art. 5º, XXII :égarantido o direito de propriedade.

XXIV – “ a lei estabeleceá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

art.184 ;

§ 1º -as benfeitoriasúteis e necessárias são indenizadas em dinheiro.

Art. 185 – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária :

I -

II – a propriedade produtiva”.

Qualquer exceção a esses princípios básicos tem de estar expressamente prevista na Constituição Federal; foi como agiu o constituinte de 1988, ao estabelecer expressamente a norma punitiva do art. 243, nas Disposições Constitucionais Gerais, relativamente às áreas onde se faz o cultivo de plantas psicotrópicas,

Como bem disse o Ministro Chefe da Casa Civil:

“ O problema nãoéa falta de terra. Terra existe e os donos querem vendê-las; o problemaéque custa caro “.

Este o motivo da apresentação da presente Proposta de Emenda Constitucional, visando coibir a exploração do trabalho escravo, por meio de um dispositivo constitucional de efeito contundente e sem criar mais ônus para o Estado.

Espero o apoio de meus pares para a inclusão dessa medida de Justiça Social em nossa Constituição.

Sala das Sessões, fevereiro de 2004.

MILTON BARBOSA
Deputado Federal
PFL/BA